

Processo nº 3401/2024 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Referência: Processo nº 4364/2013 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista/MA.

Exercício financeiro: 2012

Recorrente: Surama Cristina Serra Soares (ex-Prefeita), CPF Nº 376.320.273-00.

Procurador constituído: não há

Decisões recorridas: Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021, Acórdão PL-TCE/MA nº 498/2023 e Acórdão PL-TCE/MA nº 759/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2012. Julgamento das contas pela regularidade com ressalva e aplicação de multas e majoração posterior. Conhecimento e provimento do recurso de revisão para reduzir as multas impostas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Manutenção do mérito, pelo julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 124/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João Batista/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Surama Cristina Serra Soares, que interpôs Recurso de Revisão em face dos Acórdãos PL-TCE/MA nº 842/2021, 498/2023 e 759/2023, com fundamento no art. 139, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 331/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do presente recurso de revisão interposto pela Senhora Surama Cristina Serra Soares, reconhecendo sua tempestividade e o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar provimento ao recurso, para, acolhendo as razões recursais, reformar o Acórdão PL-TCE nº 842/2021 no sentido de reduzir o valor da multa de R\$ 50.000,00 para R\$ 5.000,00, obedecendo aos limites estabelecidos pelo art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, e, ainda, em consonância com as irregularidades que efetivamente persistiram após a análise dos documentos novos, haja vista que houve o saneamento de grande parte das irregularidades inicialmente apontadas no *decisum* recorrido, conforme os termos estabelecidos pelo Relatório de Instrução nº 7511/2024 – SEFIS/NUFIS-3 a seguir, mantendo-se a responsabilidade solidária das Senhoras Surama Cristina Serra Soares e Cleana Luzia da Silva Santos Jacinto:

b.1) que considerou integralmente sanada integralmente a ocorrência do item a.1 do Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021, haja vista que a recorrente juntou as portarias que designaram, respectivamente, os membros da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro com sua equipe de apoio;

b.2) saneamento parcial do item a.3 do Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021, referente à realização de despesas no valor de R\$ 3.049.991,50 por meio de contratação direta, considerando que a análise dos Pregões Presenciais nº 03/2012, nº 014/2012 e nº 027/2011 demonstrou que a maior parte da documentação exigida estava presente nos autos, persistindo apenas a ausência da comprovação da pesquisa do valor de mercado;

b.3) saneamento parcial do item a.4 do Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021, concernente à realização de despesas no valor de R\$ 2.346.913,55 sem procedimentos licitatórios prévios, considerando que diversas despesas originalmente apontadas como irregulares foram afastadas porque se referiam a contratos e termos aditivos do exercício financeiro de 2011, não do exercício fiscalizado. E quanto às despesas efetivamente realizadas em 2012, foram apresentados os respectivos processos licitatórios, saneando a maioria das ocorrências, remanescendo como única ocorrência não sanada a ausência de comprovação de pesquisa de mercado;

b.4) saneamento integral do item a.6 do Acórdão PL-TCE/MA nº 842/2021, relativo à falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias por meio das guias de previdência social, tendo em vista que as guias de recolhimento da Previdência Social referentes a todos os meses do exercício financeiro de 2012, de janeiro a dezembro, foram acostadas à peça recursal, suprimindo a omissão anteriormente apontada.

c) excluir a multa de R\$ 2.000,00, aplicada nos termos do item c do Acórdão PL-TCE/MA nº 759/2023, tendo em vista que o intuito dos embargos foi demonstrar a omissão ocorrida no julgamento das contas, considerando que a documentação estava acostada nos autos, conforme demonstrado no relatório antecedente, que analisou o recurso de revisão;

d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para todos os fins;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do

acórdão e sua publicação, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 26 de março de 2026 às 11:10:50

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 26 de março de 2026 às 12:47:16

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 29 de abril de 2026 às 13:59:30